



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Lei nº 1868, de 01 de dezembro de 2017

“Institui a penalidade de multa administrativa para os casos de perturbação do sossego ocorridos durante o período de Carnaval e Festival de Marchinhas Carnavalescas”

ANA LUCIA BILARD SICHERLE, Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a penalidade de multa administrativa para os casos de perturbação do sossego ocorridos durante a realização do Carnaval e Festival de Marchinhas Carnavalescas, no âmbito do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP.

Artigo 2º - A perturbação do sossego será caracterizada pela emissão de sons excessivos, vibrações, algazarras ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos no interior de imóveis residenciais ou estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, estacionamentos, campings, pousadas e hotéis, e que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos ou nocivos à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Artigo 3º - A multa referida no artigo 1º, desta Lei, será aplicada em face do proprietário do imóvel ou do estabelecimento comercial onde for constatada a ocorrência, e a notificação preliminar relativa à autuação será expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato.

§ 1º - A identificação do proprietário do imóvel e do representante legal do estabelecimento comercial que eventualmente venha a ser autuado será feita com base nos dados constantes dos cadastros municipais.

§ 2º – Em não sendo possível a identificação do proprietário ou representante legal, para a hipótese de o imóvel ou estabelecimento autuado não estar devidamente regularizado junto à Prefeitura Municipal, a Administração poderá utilizar-se de qualquer meio idôneo para identificação dos mesmos, para fins de notificação.

§ 3º - No caso de recusa para recebimento da notificação, ou ainda, se o proprietário ou representante legal não forem encontrados para tal fim, a Administração poderá proceder à notificação por meio de edital, publicado em seu quadro de avisos, nos termos da Lei Orgânica Municipal.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 4º - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação pessoalmente, por telefone, ou através de outro instrumento disponibilizado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do imóvel ou estabelecimento a ser fiscalizado.

Artigo 5º – O Agente de Fiscalização, quando constatado o ato de perturbação do sossego, advertirá, expressamente, qualquer dos ocupantes do imóvel ou responsável pelo estabelecimento no momento da diligência, visando a imediata cessação da perturbação.

§ 1º - Caso a advertência aplicada não seja suficiente à cessação da perturbação do sossego, através de nova diligência ao local, o Agente de Fiscalização lavrará o respectivo auto de infração, do qual deverá constar:

- I - data e hora da lavratura;
- II - endereço do imóvel autuado;
- III - descrição resumida do fato constitutivo da infração;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - identificação do Agente de Fiscalização, contendo sua assinatura, cargo ou função; e
- VI – a identificação e assinatura do denunciante, e de eventual testemunha.

§ 2º - Após a lavratura do auto de infração, o Agente de Fiscalização afixará, na fachada do imóvel ou estabelecimento, o aviso de autuação.

§ 3º - Nos casos de obstrução à ação fiscalizatória poderá ser requisitado auxílio da Polícia Militar.

§ 4º - Independentemente da aplicação da sanção prevista na presente Lei, o infrator poderá ser enquadrado em outras condutas tipificadas na legislação estadual ou federal pertinente, na esfera penal, civil ou administrativa, ficando sujeito às sanções cabíveis.

Artigo 6º - Será assegurado o contraditório e a ampla defesa aos infratores desta Lei, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação preliminar, para apresentação de recurso à autoridade competente.

Artigo 7º - O valor da multa administrativa ora instituída será de 40 (quarenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a qual será aplicada na forma dobrada em caso de reincidência, cumulativamente.

Artigo 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração as medidas necessárias à execução da presente Lei, em especial para:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

I – a prevenção e a fiscalização dos atos que caracterizem perturbação do sossego, adotando o procedimento administrativo necessário para coibi-lo;

II – a organização do serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações;

III – aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio, ou outro instrumento legal aplicável, para fins de cumprimento da presente Lei.

Artigo 9º - A realização de evento em local privado aberto ao público, que utilize sonorização, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público, sob pena de infringência à presente Lei.

Artigo 10 – Quando a perturbação do sossego ocorrer em vias, logradouros ou áreas públicas em geral, de modo a inviabilizar a aplicação da multa de que trata a presente Lei, o Agente de Fiscalização poderá apreender os objetos ou dispositivos sonoros utilizados, sem prejuízo de eventuais medidas de natureza penal ou civil aplicáveis.

Artigo 11 - As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Artigo 12 - Para fins de publicidade visando o conhecimento público, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a realização de campanhas de divulgação da presente Lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os mecanismos administrativos necessários ao seu cumprimento.

Artigo 14 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, em 01 de dezembro de 2017.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal